



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 25ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**12/07/2016
TERÇA-FEIRA
às 08 horas e 45 minutos**

**Presidente: Senador Lasier Martins
Vice-Presidente: Senador Hélio José**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/07/2016.**

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 08 horas e 45 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 40/2014 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	15
2	PLS 547/2011 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	28
3	PLS 696/2015 - Não Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	45
4	PLS 175/2014 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	58
5	PLS 174/2016 - Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	74
6	OFS 31/2015 - Não Terminativo -	SEN. ROSE DE FREITAS	83

7	PDS 319/2015 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	87
8	RCT 31/2016 - Não Terminativo -		94
9	PDS 249/2015 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	96
10	PDS 262/2015 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	100
11	PDS 27/2015 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	104
12	PDS 132/2015 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	108
13	PDS 133/2015 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	112
14	PDS 137/2015 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	116
15	PDS 265/2015 - Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	120
16	PDS 291/2015 - Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	124
17	PDS 359/2015 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	129
18	PDS 82/2015 - Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	133
19	PDS 366/2015 - Terminativo -	SEN. ROBERTO ROCHA	137
20	PDS 175/2014 - Terminativo -	SEN. ROSE DE FREITAS	141

21	PDS 344/2015 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	145
22	PDS 313/2015 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	149
23	PDS 356/2015 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	153

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Lasier Martins

VICE-PRESIDENTE: Senador Hélio José

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
VAGO		1 Zeze Perrella(PTB) MG (61) 3303-2191
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	2 Jorge Viana(PT) AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Walter Pinheiro(S/Partido)(29)	BA (61) 33036788/6790	3 Acir Gurgacz(PDT)(22) RO (061) 3303-3131/3132
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	4 Telmário Mota(PDT) RR (61) 3303-6315
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Gladson Cameli(PP) AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Maioria (PMDB)		
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253	1 Dário Berger(PMDB)(32)(26) SC (61) 3303-5947 a 5951
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Edison Lobão(PMDB) MA (61) 3303-2311 a 2313
Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 José Medeiros(PSD)(25)(15) MT (61) 3303-1146/1148
Omar Aziz(PSD)(12)	AM (61) 3303.6581 e 6502	4 Rose de Freitas(PMDB) ES (61) 3303-1156 e 1158
Hélio José(PMDB)(13)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	5 VAGO
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	1 José Agripino(DEM) RN (61) 3303-2361 a 2366
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	2 VAGO
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
Cristovam Buarque(PPS)(23)	DF (61) 3303-2281	1 Fernando Bezerra Coelho(PSB) PE (61) 3303-2182
Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP (61) 3303-6568	2 Roberto Rocha(PSB)(16) MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
Eduardo Lopes(PRB)(28)(31)	RJ (61) 3303-5730	1 Pedro Chaves(PSC)(27)(11) MS
Eduardo Amorim(PSC)(17)(19)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCT (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCT (Of. 10/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e o Senador José Agripino como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Cristovam Buarque, Lasier Martins, Walter Pinheiro e Angela Portela foram designados membros titulares; e os Senadores Zezé Perrella, Jorge Viana, Delcídio do Amaral e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCT (Of. 13/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Of. 19/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, João Alberto Souza, Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, Edison Lobão, Luiz Henrique e Rose de Freitas, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCT (Of. 12/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular e o Senador Gladson Cameli membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CCT (Mem. 42 e 43/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Cristovam Buarque Presidente deste colegiado (Mem. 1/2015-CCT).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia (Of. 18/2015-GLBSD).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (12) Em 10.03.2015, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 40/2015-GLPMDB).
- (13) Em 24.03.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 87/2015-GLPMDB).
- (14) Em 07.04.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Hélio José Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 7/2015-CCT).
- (15) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (16) Em 26.05.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Mem. 57/2015-BLSDEM).
- (17) Em 04.11.2015, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, que deixa de compor a comissão (Of. 73/2015-BLUFOR).
- (18) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (19) Em 16.02.2016, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Elmano Férrer, que deixa de compor a comissão (Of. 01/2016-BLUFOR).
- (20) Em 23.02.2016, o Senador Cristovam Buarque renuncia ao cargo de Presidente da Comissão (Ofício GSCB nº 02-002/2016).
- (21) Em 01.03.2016, a Comissão reunida elegeu o Senador Lasier Martins Presidente deste colegiado (Mem. 8/2016-CCT).
- (22) Em 09.03.2016, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral, que deixa de compor a comissão (Of. 019/2016-GLDBAG).
- (23) Em 06.04.2016, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador José Medeiros (Memo. 017/2016-BLSDEM).

- (24) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (25) Em 14.04.2016, o Senador José Medeiros foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 051/2016-GLPMDB).
- (26) Em 22.04.2016, vago em virtude de a Senadora Sandra Braga não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Braga.
- (27) Em 27.05.2016, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador (Of. 29/2016-BLOMOD)
- (28) Em 1º.06.2016, o Senador Marcelo Crivella licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme os Requerimentos nºs 398 a 400/2016, aprovados na sessão de 02.06.2016.
- (29) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
- (30) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata)
- (31) Em 07.06.2016, o Senador Eduardo Lopes foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Marcelo Crivella (Of. 36/2016-BLOMOD)
- (32) Em 08.06.2016, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 105/2016-GLPMDB).
- (33) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 34/2016-GLDBAG)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 8H:45MIN
SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 12 de julho de 2016
(terça-feira)
às 08h45**

PAUTA
25ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.

Autoria: Deputado Dr. Jorge Silva

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 547, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei . 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para estimular a inovação no Brasil.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 696, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico em fontes alternativas, e as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento pela Indústria do Petróleo em fontes alternativas.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação, com as Emendas que apresenta

Observações:

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01 - CAS

Observações:

1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CAS;

2) Matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com Parecer pela rejeição do projeto e da Emenda nº 1-CAS.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CRA\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, de 2016

- Terminativo -

Insera o inciso XIV no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação

Observações:

Em 05/07/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 6

OFÍCIO "S" Nº 31, de 2015

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 2/2015, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas de concessionária de serviços de radiodifusão em ondas médias da Multisom Rádio

Sociedade Ubaense Ltda, no município de Ubá - MG.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pelo sobrestamento da tramitação do Ofício “S” nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, e pela aprovação de Requerimento de Informações dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações

Textos da pauta:

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 319, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pelo sobrestamento do projeto nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, e pela aprovação de Requerimento de Informações dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações

Textos da pauta:

[Relatório](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA Nº 31 de 2016

Requeiro, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática com o objetivo de debater “A importância da conectividade para o acesso ao conhecimento e seu impacto na saúde, educação e desenvolvimento econômico”, para tanto sugiro sejam convidados: • Sr. Gilberto Kassab, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou representante; • Sr. Marcos Pereira, Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Serviços ou representante; • Sr. João Batista de Rezende, Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL; • Sr. Jeovani Salomão, presidente da Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO Nacional; • Sr. Santiago Gutierrez, presidente da World Information Technology and Services Alliance – WITSA.

Autoria: Senador Lasier Martins

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 249, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA DO JARDIM VITÓRIA E ADJACÊNCIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 262, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO FAFIT DE RÁDIO E TV EDUCATIVA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itararé, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 27, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à LTP COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 132, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CAPELISTA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Missal, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 133, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à rádio CORREIO DO VALE Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 137, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA DIVULGAÇÃO DA CULTURA DE CAMPINA DO SIMÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina do Simão, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 265, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DIFUSORA COMUNITÁRIA DO CATETE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 291, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização ao CENTRO DE APOIO SOCIAL AMIGOS DA SOLIDARIEDADE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Relatório](#)**ITEM 17****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 359, de 2015****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE NOVA BELÉM – ADNOBE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Belém, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Relatório](#)**ITEM 18****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 82, de 2015****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DE SANTA LUZIA – TOUROS/RN para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Relatório](#)**ITEM 19****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 366, de 2015****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA INDEPENDÊNCIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tutóia, Estado do Maranhão.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Relatório](#)**ITEM 20****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 175, de 2014****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à REDE BRASIL DE RADIODIFUSÃO LIMITADA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marilândia, Estado do Espírito Santo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#)

ITEM 21

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 344, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE DOIS LAJEADOS - ACODL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dois Lajeados, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#)

ITEM 22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 313, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DO PARAÍSO DAS ÁGUAS – ASCOPA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#)

ITEM 23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 356, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES DE TOCANTÍNIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tocantína, Estado do Tocantins.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#)

1

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2014, do Deputado Dr. Jorge Silva, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações*, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de *crack* e outras drogas.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva.

Por meio de seu art. 1º, a iniciativa explicita seu propósito de alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de *crack* e similares.

O art. 2º da proposição estabelece que a LGT passa a vigorar acrescida do art. 78-A, cujo *caput* obriga as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a *estampar, nos cartões de recarga de telefones pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones de uso público por elas emitidos, ou seus sucedâneos, mensagens de combate ao consumo de*

crack e outras drogas, sem ônus ao usuário de serviços de telecomunicações.

Conforme o § 1º do artigo proposto, *os cartões previstos no caput deverão estar disponíveis em todo o território nacional.* E, em consonância com o § 2º do mesmo dispositivo, *as mensagens previstas no caput deverão estar presentes em todos os cartões ou seus sucedâneos emitidos pelas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel e serão estipuladas em regulamento, devendo ser trocadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses.*

Por fim, o art. 3º – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição, apreciada conclusivamente pelas comissões a que foi distribuída, recebeu parecer favorável da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa Legislativa, o PLC nº 40, de 2014, foi distribuído à apreciação das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Na CAS, a projeto recebeu parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com o setor de telecomunicações. O objeto do PLS em exame guarda relação, portanto, com o campo temático desta Comissão.



Conforme destacado no âmbito da CAS, a proposição é inegavelmente meritória. Ao visar o público alvo tanto dos consumidores da telefonia móvel pré-paga quanto dos usuários de telefones públicos, a medida apresenta grande potencial para atingir uma enorme parcela da população.

Para ilustrar o mérito da medida, a justificção do projeto original apresentado à Câmara dos Deputados salienta a grande capilaridade dos serviços de telefonia no Brasil, que cobrem 5.564 municípios, com cerca de 284,15 milhões de aparelhos celulares pré-pagos em maio de 2015. Os telefones públicos ainda estão presentes em números significativos, totalizando 869 mil unidades, o que representa uma densidade de 4,3 orelhões por mil habitantes, sendo dados da Agência Nacional de Telecomunicações.

Adicionalmente, deve ser enfatizado o grave problema social e de saúde pública subjacente à escalada do uso de *crack* e de outras drogas. Nesse contexto, as empresas de telefonia devem ser instadas a adotar medidas de responsabilidade social e contribuir para a conscientização das pessoas acerca das consequências danosas do uso de substâncias entorpecentes.

Nesse sentido, a campanha informativa prevista na proposição em análise servirá a dois pressupostos da Política Nacional Antidrogas: i) conscientização do usuário e da sociedade em geral de que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros; e ii) prevenção do uso indevido de drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade.

Registre-se, ademais, que o custo para as operadoras de telefonia é insignificante, uma vez que, no modelo de negócio adotado, os cartões já são confeccionados e comercializados com estampas que podem ser facilmente adequadas aos termos propostos.



SF/16817.11060-00

III – VOTO

Pelas razões expendidas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16817.11060-00

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2011, na origem), do Deputado Dr. Jorge Silva, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2011), de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva.

Por meio de seu art. 1º, a iniciativa explicita seu propósito de alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de *crack* e similares.

O art. 2º da proposição estabelece que a Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 78-A, cujo *caput* obriga as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a *estampar, nos cartões de recarga de telefones pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones de uso público por elas emitidos, ou seus sucedâneos, mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, sem ônus ao usuário de serviços de telecomunicações.*

Conforme o § 1º do artigo proposto, *os cartões previstos no caput deverão estar disponíveis em todo o território nacional.* E, em consonância com o § 2º do mesmo dispositivo, *as mensagens previstas no caput deverão estar presentes em todos os cartões ou seus sucedâneos*

emitidos pelas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel e serão estipuladas em regulamento, devendo ser trocadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Por fim, o art. 3º – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição, apreciada conclusivamente pelas comissões a que foi distribuída, recebeu parecer favorável da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa Legislativa, o PLC nº 40, de 2014, foi distribuído à apreciação das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde (inciso II), que constitui, sem dúvida, o objetivo maior do projeto sob análise.

A proposição é inegavelmente meritória. Ao visar o público alvo tanto dos consumidores da telefonia móvel pré-paga quanto dos usuários de telefones públicos, a medida apresenta grande potencial para atingir uma enorme parcela da população, sem custos adicionais para as operadoras de telefonia.

Para ilustrar esse mérito, a justificação do projeto original apresentado à Câmara dos Deputados e os pareceres aprovados nas comissões daquela Casa lembram a expressiva capilaridade geográfica e a cobertura nacional do uso de aparelhos celulares pré-pagos, que requerem cartões de recarga, e apontam os telefones públicos, que também requerem a utilização de cartão, como um meio de comunicação ainda muito popular no Brasil.

Os textos também enfatizam o grave problema social e de saúde pública subjacente à escalada do uso de *crack* e de outras drogas.

Nesse contexto, quando se torna cada vez mais evidente o fracasso das medidas de combate ao tráfico e à oferta de drogas, é preciso enfatizar e apoiar as ações que possam reduzir a demanda dos cidadãos por esses produtos, privilegiando as vertentes da educação e da conscientização acerca das consequências das escolhas de cada indivíduo.

Nesse sentido, a campanha informativa prevista na proposição em análise servirá a dois pressupostos da Política Nacional Antidrogas: i) conscientização do usuário e da sociedade em geral de que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros; ii) prevenção do uso indevido de drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade.

Fica evidenciado, assim, o mérito da proposta, cujo texto, sob o ponto de vista social e sanitário, merece ser convolado em lei.

Ressalte-se que o ponto de vista das empresas e do impacto sobre o sistema de telefonia será objeto de análise da CCT.

Ressaltamos, finalmente, que não detectamos óbices concernentes à constitucionalidade e à juridicidade do PLC nº 40, de 2014.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2014.

Sala da Comissão, *12 de novembro de 2014*

Senador **WALDEMIR MOKA**
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente, Presidente

Senadora Ana Rita Orgazio, Relatora





SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 34ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATOR: Senadora Ana Rita

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
Fleury (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Douglas Cintra (PTB)
Kaká Andrade (PDT)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 40, DE 2014

(nº 1.808/2011, na Casa de origem, do Deputado Dr. Jorge Silva)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e similares.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

"Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel deverão estampar, nos cartões de recarga de telefones pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones de uso público por elas emitidos, ou seus sucedâneos, mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, sem ônus ao usuário de serviços de telecomunicações.

§ 1º Os cartões previstos no caput deverão estar disponíveis em todo o território nacional.

§ 2º As mensagens previstas no caput deverão estar presentes em todos os cartões ou seus sucedâneos emitidos pelas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel e serão estipuladas em regulamento, devendo ser trocadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.808, DE 2011

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e outras drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de crack e similares.

Art. 2º - Insira-se o art. 78-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a-seguinte redação:

"Art. 78-A As prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverão produzir cartões telefônicos temáticos, com mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas, cartões estes que deverão ser disponibilizados nos pontos de venda em todo o Brasil.

Parágrafo único: As mensagens a que se refere o caput deste artigo deverão ser veiculadas em cartões de recarga de telefonia celular e em cartões de telefone público com periodicidade mínima de seis meses, sem ônus ao consumidor, contendo frases de advertência sobre os malefícios causados pelo consumo de crack e outras drogas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crack tem se mostrado a mais letal droga psicotrópica existente hoje no Brasil. A mistura explosiva, que inclui bicarbonato de sódio e amônia, foi criada para produzir rápida e poderosa dependência química, aliada a uma redução do valor de mercado da droga, o que resulta na massificação do produto. A mídia tem dado importância crescente ao grave problema do consumo de crack no País, especialmente pela velocidade com que ele tem se alastrado.

Pesquisa feita pela Fundação Oswaldo Cruz revela que, em apenas dois anos, o número de usuários de outras drogas que passaram a consumir o crack cresceu seis vezes. A mesma pesquisa estima em 1 (um) milhão o número de viciados em crack ou sua variação, o óxi, que estão presentes hoje em 98% dos municípios brasileiros, atingindo as mais variadas classes sociais.

O presente Projeto de Lei visa fortalecer as ações de combate ao uso dessa droga, por meio de uma ação que já é rotina no Brasil: a estampagem de campanhas educativas nos cartões telefônicos. Além de custo econômico praticamente zero, a proposta tem uma capilaridade única, uma vez que as telecomunicações estão universalizadas no Brasil.

O Projeto de Lei assegura a veiculação de mensagens educativas em cartões telefônicos para uso de aparelhos móveis e telefones públicos, atingindo assim toda a capilaridade geográfica e cobertura nacional. Só a telefonia móvel tem hoje 215 milhões de aparelhos celulares em uso e grande parte deles usam os cartões de recarga. Já o número de Telefones de Uso Público (TUP), de acordo com a Consultoria Teleco, é de 1.103.015 unidades, presentes nos 5.564 municípios brasileiros, o que demonstra que o telefone público ainda é um meio de comunicação muito popular no Brasil.

Em razão dessas condições favoráveis, estamos propondo alteração no capítulo das regras comuns no que diz respeito à organização dos Serviços de Telecomunicações, no âmbito da Lei Geral de Telecomunicações, no sentido de que as prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo insiram em cartões telefônicos mensagens de combate ao consumo de crack e outras drogas.

As referidas mensagens deverão ser veiculadas em cartões de recarga de telefonia celular e em cartões de telefone público com periodicidade mínima de seis meses, sem ônus ao consumidor, contendo frases de advertência sobre os malefícios produzidos pelo consumo de crack e outras drogas. As penalidades às operadoras que descumprirem a lei são as previstas na Lei Geral de Telecomunicações, como advertência e multa.

Destarte, pelas razões alinhavadas, pela gravidade, urgência do problema, relevância e abrangência nacional da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a APROVAÇÃO do congruente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no **DSF**, de 10/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12028/2014

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, a qual dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para estimular a inovação no Brasil.*



SF/16997.48177-72

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 547, de 2011, de autoria do Senador Lindbergh Farias. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para ampliar a oportunidade de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) em empresas inovadoras.

Estruturado em três artigos, o projeto trata das receitas do FNDCT, altera duas das modalidades de aplicação dos recursos e apresenta uma nova definição de empresas inovadoras.

O art. 1º da proposição altera a redação dos incisos X e XIV do art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, bem como insere outros três incisos nesse mesmo artigo com o objetivo de proporcionar maior clareza e detalhar as receitas do referido Fundo.

A proposição modifica uma série de dispositivos presentes no art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007. No que se refere à modalidade de aplicação “reembolsável”, é estabelecido que o montante anual das operações seja de no mínimo 25% das dotações consignadas ao FNDCT na Lei Orçamentária Anual, decorrentes:

- 1) das receitas especificadas nos incisos II a IX do art. 10;
- 2) de novas taxas e tributos a serem constituídas para o Fundo;
- 3) da parcela correspondente à receita de créditos internos resultante das amortizações dos empréstimos concedidos à Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), referidos no inciso XV do art. 10.

Quanto à modalidade “aporte de capital”, é estabelecido o uso da designação “participação minoritária, direta e indireta”, em vez de “participação efetiva” no capital social de empresas inovadoras.

O projeto também altera o § 1º do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007, que passa a condicionar a utilização dos recursos nas modalidades de reembolso e de aporte de capital em fundos de investimentos à prévia autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial.

Por fim, o projeto inclui mais dois parágrafos no art. 12 da referida Lei. O § 4º é incluído para determinar que o montante anual das operações referentes às modalidades de reembolso e de aporte de capital não seja inferior a 35% das dotações consignadas pela Lei Orçamentária Anual ao FNDCT. O § 5º apresenta uma nova definição de empresa inovadora.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação é assinalado que as alterações dos arts. 10 e 12 da Lei 11.540, de 2007, destinam-se a dar maior eficácia à aplicação dos recursos do FNDCT e a aumentar a oportunidade de aplicação dos recursos nas modalidades



SF/16997.48177-72

de empréstimos e de aporte de capital em empresas inovadoras. O autor também destaca que tais alterações buscam promover a sustentabilidade e a garantia de um fluxo mínimo de recursos para as operações de longo prazo do FNDCT por intermédio da Finep, mediante a inserção de um piso orçamentário.

Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos incisos I e II do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar acerca de proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; e da política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática. Verifica-se que a matéria constante do projeto em tela está inclusa no rol de competências da CCT.

Quanto ao mérito, destacamos que a principal alteração proposta visa a aumentar as possibilidades de aplicação de recursos do FNDCT em empresas inovadoras.

As inovações constituem o condutor primordial do progresso econômico. A cada dia, o cidadão comum se depara com avanços tecnológicos que eram restritos apenas aos laboratórios das universidades e aos programas militares. Muito da revolução trazida pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e pela biotecnologia moderna originou-se de programas de pesquisa financiados por fundos públicos.

O grande mérito da proposição apresentada pelo Senador Lindbergh Farias está em contribuir para o aprimoramento da Lei que reestruturou o FNDCT. O referido Fundo representa um marco na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Por meio dos Fundos Setoriais, tornou-se possível destinar volume contínuo de recursos, ao longo da última década, para investimentos na reestruturação e na criação de laboratórios de pesquisa em universidades e institutos de pesquisa. Além disso, também foi possível criar instrumentos de



SF/16997.48177-72

políticas de inovação, como o Programa de Subvenção Econômica e o Programa INOVAR, conduzidos pela Finep.

A proposição detalha e explicita melhor as receitas do FNDCT ao alterar vários incisos do art. 10 da Lei 11.540, de 2007. Tais alterações, segundo a justificativa do autor, além de tornar mais transparente a apuração dos sistemas de gestão e controle, permitem o cumprimento das exigências dos acórdãos emanados de órgãos de controle.

As alterações de maior impacto concentram-se no art. 12 da Lei 11.540, de 2007. Conforme disposto na alínea *a* do inciso II do referido artigo, *o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao FNDCT*. De acordo com a proposta em apreço, esse montante anual passa a ser de “**no mínimo 25%**” das referidas dotações.

Cabe observar que tal alteração tem potencial para modificar radicalmente o perfil da alocação dos recursos do FNDCT. Esses recursos podem ser direcionados tanto ao meio acadêmico quanto às empresas. Atualmente, parte significativa tem sido aplicada no meio acadêmico, promovendo pesquisas científicas e tecnológicas, melhoramento da infraestrutura das universidades e institutos de pesquisa e a criação de novos laboratórios.

Na proposta, há grande potencial de inversão no direcionamento dos recursos em direção às empresas. Como vimos, o montante anual das operações na modalidade de aplicação do tipo “reembolsável”, que é a principal forma dos recursos chegarem às empresas, está limitado ao máximo de 25% das dotações consignadas ao FNDCT na lei orçamentária anual. O projeto determina que esse montante passe a ser no mínimo de 25%, transformando, assim, em piso o que era um teto orçamentário.

Certamente essa alteração irá ao encontro dos anseios do setor produtivo, que é o grande “financiador” do Fundo e que possui participação limitada na divisão dos recursos. Também é provável que haja aumento das receitas futuras do FNDCT, uma vez que maior parte dos recursos passará a ser aplicada em categoriais passíveis de reembolso.



Contudo, julgamos prudente manter algum tipo de teto para as aplicações nas modalidades “reembolsável” e “aporte de capital”, de forma a evitar um potencial deslocamento radical dos recursos do meio acadêmico para as empresas, o que reduziria a principal fonte de fortalecimento do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia. Por essa razão, sugerimos uma alteração no §4º do art. 12 proposto, de modo a estipular que as operações referentes ao inciso II (“reembolsável”) e III (“aporte de capital”) sejam submetidas **a um teto de 50%** das dotações consignadas por Lei Orçamentária Anual ao FNDCT. Com isso, garante-se que, no mínimo, 50% dos recursos do fundo sejam destinados à modalidade “não reembolsável”, que contempla, em grande medida, universidades e institutos de pesquisa.

Portanto, de acordo com a proposta em análise, um volume maior de recursos poderá ser disponibilizado para a aplicação nas modalidades “reembolsável” e “aporte de capital”. A iniciativa permitirá a aplicação de parte significativa dos mesmos em projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) de empresas inovadoras. Essa medida é importante, já que um dos grandes obstáculos à inovação é a restrição de crédito para a realização de atividades inovadoras.

A proposição altera, ainda, o inciso III do artigo supracitado que versa sobre a modalidade “aporte de capital” mediante participação efetiva. O referido inciso deixa de considerar o conceito subjetivo de “participação efetiva” e passa a considerar a participação minoritária da Finep, de forma direta e indireta, no capital social de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas com o propósito de introduzir produtos e processos inovadores. Ao considerar empresas “a serem criadas”, é reconhecida a importância do apoio às empresas nascentes de base tecnológica para a economia.

Para viabilizar a aplicação dos recursos, a proposição apresenta uma nova definição de empresa inovadora. Essa definição passa a considerar não apenas a empresa que introduz, mas também a que busca introduzir, novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços. Embora essa nova definição seja mais ampla que a estabelecida na Lei de Inovação, nos manuais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e daquela adotada pela Pesquisa de Inovação (PINTEC) conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entende-se que seja necessária para os fins a que se propõe.



É digno de nota o fato de a proposta incluir a anuência do MCTI, segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, para a utilização dos recursos destinados às modalidades “reembolsável” e “aporte de capital” em fundos de investimento. Tal exigência direciona e harmoniza a aplicação dos recursos aos objetivos da política nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Dessa forma, o projeto em análise possui potencial para contribuir para o avanço tecnológico e aumento da taxa de inovação do País.

Contudo, de forma a abarcar a alteração proposta e ajustar sua redação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, oferecemos um substitutivo ao projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 547, DE 2011

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para estimular a inovação no Brasil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/16997.48177-72

“Art. 10.

X – o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

XIV – recebimento de juros relativos aos empréstimos concedidos à FINEP;

XV – recebimento de amortizações relativas aos empréstimos concedidos à FINEP;

XVI – receitas de alienação de títulos e valores mobiliários relacionados à venda de quotas de fundos de investimento e ações de empresas que tenham sido objeto de aporte de capital;

XVII – receitas provenientes de dividendos relacionados à participação direta no capital social de empresas inovadoras;

XVIII – outras receitas provenientes das operações de aporte de capital previstas no inciso III do art. 12 desta Lei;

XIX – outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

II –

a) o montante anual das operações será de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao FNDCT, decorrentes das receitas especificadas nos incisos II a IX do art. 10, e de novas taxas e tributos a serem constituídas para o Fundo, acrescido também da parcela correspondente à receita de créditos internos resultante das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV do art. 10.

III – aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto mediante participação minoritária, direta e indireta, no capital social de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas com o propósito de introduzir produtos e processos inovadores e que, nos termos do



SF/16997.48177-72

regulamento, estejam de acordo com as diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial;

.....

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos II e III deste artigo, desde que previamente autorizados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep para atender às operações reembolsáveis devem observar as seguintes condições:

.....

§ 4º O montante anual das operações referentes aos incisos II e III deste artigo não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas por Lei Orçamentária Anual do FNDCT relacionadas às receitas referentes aos incisos de II a IX do art. 10 desta Lei e de novas taxas e tributos a serem vinculadas ao Fundo, acrescido a este percentual da parcela correspondente à receita total de créditos internos resultantes das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV, bem como das receitas totais atribuídas aos incisos XVI a XVIII do art. 10.

§ 5º Para efeitos desta Lei, considera-se empresa inovadora a que introduz ou busca introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a alínea *a* do inciso III do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16997.48177-72



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 547, DE 2011

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei . 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para estimular a inovação no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

.....

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

XIV - recebimento de juros relativos aos empréstimos concedidos à FINEP;

XV - recebimento de amortizações relativas aos empréstimos concedidos à FINEP;

2

XVI - receitas de alienação de títulos e valores mobiliários relacionados à venda de quotas de fundos de investimento e ações de empresas que tenham sido objeto de aporte de capital;

XVII - receitas provenientes de dividendos relacionados à participação direta no capital social de empresas inovadoras;

XVIII - outras receitas provenientes das operações de aporte de capital previstas no inciso III do Artigo 12 desta Lei;

XIX - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

.....

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT, decorrentes das receitas especificadas nos incisos II a IX do art. 10, e de novas taxas e tributos a serem constituídas para o Fundo, acrescido também da parcela correspondente à receita de créditos internos resultante das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV do Art. 10.

.....

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto mediante participação minoritária, direta e indireta, no capital social de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas com o propósito de introduzir produtos e processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial;

3

a) REVOGADO.

.....

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos II e III deste artigo, desde que previamente autorizados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep para atender às operações reembolsáveis devem observar as seguintes condições:

.....

§ 4º O montante anual das operações referentes aos incisos II e III deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas por Lei Orçamentária Anual do FNDCT relacionadas às receitas referentes aos incisos de II a IX do art. 10 desta Lei e de novas taxas e tributos a serem vinculadas ao Fundo, acrescido a este percentual da parcela correspondente à receita total de créditos internos resultantes das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV, bem como das receitas totais atribuídas aos incisos XVI a XVIII do art. 10.

§ 5º Para efeitos desta Lei, considera-se empresa inovadora a que introduz ou busca introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração dos Arts. 10 e 12 da Lei 11.540/2007, que dispõem, respectivamente, sobre as Receitas e as Aplicações dos Recursos do FNDCT, tem o objetivo de promover maior eficácia na aplicação dos recursos do Fundo.

Entre as modificações propostas destacam-se a discriminação das Receitas do FNDCT, adotando-se a adequação da tipologia de receita, conforme proposta de alteração do inciso X, e inserção de incisos complementares do Art. 10, como forma de

4

identificar as origens, especialmente daquelas receitas decorrentes de operação de crédito e aporte de capital. Tais mudanças buscam tornar a apuração dos sistemas de gestão e controle mais transparentes, além de cumprir com as exigências dos acórdãos emanados de órgãos de controle.

As mudanças propostas buscam ampliar a oportunidade de aplicação de recursos originalmente previstos nas modalidades de aplicação direta e indireta, aporte de capital e fundos de investimentos para empresas inovadoras, por intermédio da Participação no Capital de Empresas. Além disto, propõe a substituição do conceito subjetivo de participação efetiva pelo conceito objetivo que permeia a modalidade de aporte de capital que é participação direta e indireta, no inciso III do Art. 12, que trata da aplicação dos recursos do FNDCT na modalidade de aporte de capital.

No que tange à aplicação de Fundos de Investimentos, pretende-se alterar o texto do § 1º do Art. 12º, propiciando que não apenas o recurso destinado ao empréstimo para a FINEP (inciso II, Art. 12) possa vir a ser empregado em Fundos de Investimentos, mas também aquele destinado à modalidade de aporte de capital de que trata o inciso III do mesmo artigo, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e em consonância com o PACTI.

Sobre o FNDCT e a FINEP, pretende-se adquirir sustentabilidade mediante inserção do piso orçamentário e destinação específica de receitas/recursos do FNDCT resultantes do retorno das modalidades reembolsável e de aporte de capital (direto e indireto), descritas nos incisos II e III, de forma a garantir fluxo mínimo de recursos para as operações no longo prazo, bem como assegurar a capitalização do FNDCT.

Quanto a qualificação do conceito de Empresas Inovadoras, parte-se da compreensão de que a lei da inovação, quando trata do conceito de Empresa de Propósito Específico (EPE), não o faz de maneira restritiva, mas sim ilustrativa. Diante disto, se propõe substituir o conceito de EPE pelo conceito de empresa inovadora, uma vez que este último é mais abrangente ao mesmo tempo que amplia a possibilidade investimento direto. O conceito de “empresa inovadora” já é utilizado na Lei 11.540/07 (§1º, Art. 12), porém, sem uma clara especificação.

São esses os motivos pelos quais submetemos esta proposição ao exame dos ilustres membros do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.**Mensagem de veto**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

I - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela sobre o valor de **royalties** sobre a produção de petróleo ou gás natural, nos termos da alínea d do inciso I e da alínea f do inciso II do caput do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III - percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica, nos termos do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV - percentual dos recursos decorrentes de contratos de cessão de direitos de uso da infra-estrutura rodoviária para fins de exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.992, de 24 de julho de 2000;

V - percentual dos recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos do inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000;

6

VI - percentual das receitas definidas nos incisos do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000, destinadas ao fomento de atividade de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor espacial;

VII - as receitas da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nos termos do seu art. 4º, e do art. 1º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001;

VIII - percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, nos termos do inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

IX - percentual sobre a parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM que cabe ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos, bem como nos fundos de investimentos referidos no § 1º do art. 12 desta Lei;

XI - recursos provenientes de incentivos fiscais;

XII - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIII - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

XIV - o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; e

XV - outras que lhe vierem a ser destinadas.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa de C,T&I.

Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

7

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

- a) projetos de instituições científicas e tecnológicas - ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;
- b) subvenção econômica para empresas; e
- c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

- a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;
- b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:

- a) empresas de propósitos específicos, criadas com amparo no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

b) (VETADO)

§ 1º Observado o limite de que trata a alínea a do inciso II do **caput** deste artigo, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

II - amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

8

III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no **caput** deste artigo obedecerão ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.

Art. 14. Os recursos do FNDCT poderão financiar as ações transversais, identificadas com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, consideram-se ações transversais aquelas que, relacionadas com a finalidade geral do FNDCT, são financiadas por recursos de mais de um Fundo Setorial, não necessitando estar vinculadas à destinação setorial específica prevista em lei.

§ 2º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categorias específicas do FNDCT.

§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e aprovada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 4º Os recursos do FNDCT passíveis de financiar as ações transversais são aqueles oriundos das receitas previstas nos incisos I a VI, VIII e X a XV do **caput** do art. 10 desta Lei.

§ 5º Aplica-se, também, o disposto neste artigo aos financiamentos com recursos do FNDCT realizados anteriormente à publicação desta Lei.

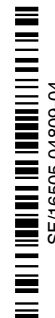
(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2011.

3

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que altera a *Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico em fontes alternativas, e as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento pela Indústria do Petróleo em fontes alternativas.*



SF/16505.04809-04

RELATOR: Senador HÉLIO JOSÉ**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 696, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

A proposição visa alterar a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que *dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências*; a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*; e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.*

As alterações possuem como objetivo principal determinar o uso obrigatório de recursos de pesquisa e desenvolvimento em fontes alternativas de geração de energia elétrica por empresas do setor elétrico e pela Indústria do Petróleo. O projeto está estruturado em quatro artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta o §3º ao art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, para determinar que, até 31 de dezembro de 2039, 62,5% dos recursos que as distribuidoras, geradoras e transmissoras de energia elétrica devem aplicar em pesquisa e desenvolvimento (conforme previstos nos arts. 1º a 3º) sejam destinados a projetos de investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação relacionados às seguintes fontes de geração: eólica, solar, biomassa, pequenas centrais elétricas, cogeração qualificada e maremotriz.

Os arts. 2º e 3º, por sua vez, alteram a Lei nº 9.478, de 1997, e a Lei nº 12.351, de 2010, para acrescentar como cláusula essencial dos contratos de concessão e de partilha para exploração e produção de petróleo e de gás natural a “obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético”. Para tanto, é previsto que: i) para fins de cumprimento da cláusula supramencionada, poderá ser fixada a destinação de até 1% da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético; e ii) desses recursos, no mínimo, 50% deverão ser destinados a projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada e maremotriz até 31 de dezembro de 2039.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência, que determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Cristovam Buarque destaca a necessidade de se direcionar recursos públicos e privados para o desenvolvimento de tecnologias aplicadas na produção de energias renováveis, como forma de estimular a competitividade da economia brasileira. Nas palavras do autor, *somente com investimento em pesquisa científica, tecnológica e inovação é que conseguiremos (i) consolidar a posição do Brasil em termos de produção de energia limpa e renovável, (ii) caminhar para tornar as fontes renováveis competitivas frente aos combustíveis fósseis, por meio de desenvolvimento tecnológico, (iii) ser vanguarda no setor energético, e (iv) reduzir o custo de um importante insumo para a atividade econômica.*



Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme previsto nos incisos I e II do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar acerca de proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; e da política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática. Nota-se, portanto, que a matéria do projeto em tela está inclusa no rol de competências da CCT.

Quanto ao mérito, destacamos que as três modificações propostas têm como intuito principal estimular o investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias voltadas a várias fontes renováveis de geração: eólica, solar, biomassa, pequenas centrais elétricas cogeração qualificada e maremotriz. Trata-se de objetivo indispensável a uma nação que deseja progredir mais firmemente, nos próximos anos, rumo ao desenvolvimento sustentável.

O grande mérito da proposição apresentada pelo Senador Cristovam Buarque é oferecer meios efetivos para avançarmos da retórica à prática. Nesse sentido, ao prever a obrigatoriedade de destinação de recursos mínimos para a pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes de energia renováveis, o PLS nº 696, de 2015, não somente aponta a direção pela qual o País pretende seguir em um futuro próximo, mas oferece os instrumentos concretos para aumentar a participação dessas fontes na matriz energética brasileira.

É digna de nota, ainda, a forma proposta pelo autor para estimular o financiamento em pesquisa científica e tecnológica em fontes alternativas de energia: obrigar que empresas geradoras, distribuidoras e transmissoras do setor elétrico e empresas detentoras de campos de hidrocarbonetos destinem uma pequena parte de sua receita para essa atividade. Nada mais lógico que empresas que lucrem explorando fontes tradicionais de energia financiem pesquisas que visem tornar economicamente viável a exploração em larga escala de fontes de energia limpas e renováveis.



Dessa forma, não temos dúvidas de que, em um contexto no qual investimentos em energias renováveis ainda apresentam, em sua maioria, uma relação custo-benefício inferior às fontes tradicionais, é fundamental o estímulo ao investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Acreditamos, contudo, ser importante conferir um caráter gradual às exigências do projeto, concedendo tanto às empresas quanto à sociedade em geral um período de adaptação às novas exigências.

Julgamos, ainda, ser necessário um pequeno reparo ao projeto, visando explicitar que a geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos urbanos e rurais está entre as fontes que devem receber os recursos de que trata a Lei nº 9.991, de 2000.

O aprimoramento da geração de energia a partir de resíduos urbanos e rurais deve ser incentivado por uma série de motivos. Em primeiro lugar, a existência de aterros e lixões com potencial permite obter uma capacidade instalada significativa em prazos mais curtos, quando comparados a outras fontes. Além disso, os investimentos em linhas de transmissão seriam menores, uma vez que, em geral, os locais de deposição de resíduos encontram-se próximos aos centros consumidores de energia elétrica.

Trata-se, ainda, de importante política de reutilização de resíduos sólidos, minimizando os impactos ambientais e sociais dos aterros e lixões existentes espalhados pelo País. A adaptação de aterros sanitários em usinas geradoras de energia e a promoção de melhorias ambientais em vazadouros a céu aberto (lixões) constituem, assim, a nosso ver, um passo significativo rumo a uma matriz energética mais limpa.

Em 2010, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) realizaram estudo sobre o tema. O *Estudo sobre o Potencial de Geração de Energia a partir de Resíduos de Saneamento (lixo, esgoto), visando incrementar o uso de biogás como fonte alternativa de energia renovável* conclui, enfaticamente, pela necessidade de o Estado incentivar a produção de energia a partir de resíduos sólidos.

O estudo, ademais, afirma que o investimento nessa fonte alternativa de energia é uma tendência mundial, particularmente em países que, como o Brasil, possuem grande potencial energético. Conforme destacam os autores, *o país com a maior capacidade instalada em biogás, de 1,7 GW, é a Alemanha, que detém aproximadamente 4.700 usinas. Os Estados Unidos, a Inglaterra e a Itália também detêm capacidades expressivas instaladas em*



biogás, com respectivos 790 MW, 680 MW e 220 MW. Alguns países em desenvolvimento também demonstram crescente interesse pelo combustível. A Tailândia, por exemplo, detém capacidade de 51 MW em biogás. A realização do potencial energético brasileiro encontrado pelo presente estudo, de 311 MW, colocaria o país como um dos maiores geradores desta energia elétrica do mundo.

Logo, estamos certos que a alteração que ora propomos constitui aperfeiçoamento importante no projeto original, uma vez que inclui no rol de projetos passíveis de investimentos aqueles que visem desenvolver e aperfeiçoar tecnologias de geração de energia a partir de resíduos sólidos urbanos e rurais. Como tal fonte de geração ainda tem custo elevado, é indispensável a destinação de recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação como forma de torná-la mais competitiva.

Finalmente, é necessário realizar uma pequena adaptação na numeração dos parágrafos acrescidos ao art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, tendo em vista a aprovação da Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

No mais, não temos dúvidas de que o PLS nº 696, de 2015, constitui passo fundamental no sentido de aprimorar a matriz energética nacional, aumentando a participação de fontes limpas e renováveis.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCT (ao PLS nº 696, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º**
.....



SF/16505.04809-04

§ 3º Respeitado os percentuais mínimos de que trata o §5º deste artigo, as empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, na aplicação dos recursos de que tratam os incisos I e II, deverão ser destinados para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada, reaproveitamento de resíduos sólidos urbanos e rurais e maremotriz, no mínimo:

I – 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020;

II – 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025;

III – 35% (trinta e cinco por cento), 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030

IV – 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro de 2031 a 31 de dezembro de 2039. ” (NR)

EMENDA Nº - CCT (ao PLS nº 696, de 2015)

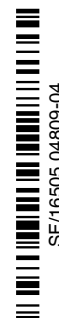
Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 43.**.....

XI –;

XII –; e



SF/16505.04809-04

XIII – a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético.

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto no inciso XIII, poderá ser fixada a destinação de até 1% (um por cento) da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético.

§ 3º Na aplicação dos recursos de que trata o §2º, deverão ser destinados para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada, reaproveitamento de resíduos sólidos urbanos e rurais e maremotriz, no mínimo:

I – 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020;

II – 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025;

III – 35% (trinta e cinco por cento), 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030

IV – 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro de 2031 a 31 de dezembro de 2039. ” (NR)

EMENDA Nº - CCT (ao PLS nº 696, de 2015)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 29**.....

.....
XXII –

XXIII –; e

XXIV – a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético.



SF/16505.04809-04

§ 1º Para fins do disposto no inciso XXIV, poderá ser fixada, no contrato de partilha de produção, a destinação de até 1% (um por cento) da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o §1º, deverão ser destinados para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada, reaproveitamento de resíduos sólidos urbanos e rurais e maremotriz, no mínimo:

I – 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020;

II – 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025;

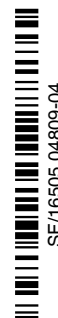
III – 35% (trinta e cinco por cento), 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030

IV – 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro de 2031 a 31 de dezembro de 2039. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16505.04809-04



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 696, DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico em fontes alternativas, e as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento pela Indústria do Petróleo em fontes alternativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º
.....

§ 3º Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos I e II, deverão ser destinados, no mínimo, 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação destinados a projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada e maremotriz até 31 de dezembro de 2039.” (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.
.....

2

XI –;

XII –; e

XIII – a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético.

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto no inciso XIII, poderá ser fixada a destinação de até 1% (um por cento) da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético.

§ 3º Deverão ser aplicados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata § 2º em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação destinados a projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada e maremotriz até 31 de dezembro de 2039.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**
.....

XXII –;

XXIII –; e

XXIV – a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético.

§ 1º Para fins do disposto no inciso XXIV, poderá ser fixada, no contrato de partilha de produção, a destinação de até 1% (um por cento) da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético.

§ 2º Deverão ser aplicados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o § 1º em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para o setor de energias alternativas renováveis por fonte eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada e maremotriz até 31 de dezembro de 2039.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, na extensão de sua grandeza territorial, possui enorme variedade de fontes de energia limpa e renovável que são capazes de guiar o desenvolvimento nacional de longo prazo de forma sustentável.

Esse desenvolvimento, caso seja bem conduzido, poderá permitir ao Brasil aumentar a participação das fontes renováveis em sua matriz energética ainda mais, mantendo nossa Nação na vanguarda do desenvolvimento sustentável. Poderá, por exemplo, fazer com que a energia elétrica gerada por fonte solar seja efetivamente implantada no Brasil, com aumento de sua participação na matriz, tal qual nós fizemos com a energia elétrica de fonte eólica. Então teremos traçado o caminho para a nova matriz energética.

Não obstante, quanto mais conciliarmos as atividades econômicas, por meio da integração intersetorial, maior o poder de resiliência de nossa economia. Aproveitar o potencial agrícola combinado com a possibilidade de geração de energia elétrica e de biocombustíveis de segunda geração poderá significar uma revolução tecnológica na economia nacional, quicá global. Para isso, precisamos envidar mais esforços. Quanto mais, melhor!

Pois bem, nobres Parlamentares, o projeto de lei que submeto para apreciação do Congresso Nacional procura direcionar recursos escassos da economia para o principal entrave ao desenvolvimento nacional: a competitividade.

Somente com investimento em pesquisa científica, tecnológica e inovação é que conseguiremos (i) consolidar a posição do Brasil em termos de produção de energia limpa e renovável, (ii) caminhar para tornar as fontes renováveis competitivas frente aos combustíveis fósseis, por meio de desenvolvimento tecnológico, (iii) ser vanguarda no setor energético, e (iv) reduzir o custo de um importante insumo para a atividade econômica.

Atualmente, as empresas do setor elétrico, sejam elas de distribuição, de transmissão ou de geração, devem destinar parte da receita operacional líquida para investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

De maneira similar, empresas detentoras de campos de hidrocarbonetos na região do pré-sal ou aqueles de alta produtividade ou de alta rentabilidade devem destinar parte da receita bruta para atividade de pesquisa e desenvolvimento.

O projeto de lei que submeto apenas destina uma parcela destes recursos para que haja esforço público e privado para o real desenvolvimento das tecnologias aplicadas na produção de energias renováveis. Além disso, o Poder Executivo dispõe de mecanismos suficientes para adequar os atuais contratos aos termos da futura lei. Obviamente, as mudanças que proponho: (i) não geram novas despesas, (ii) possibilitam a continuidade dos projetos já em andamento, uma vez que não destina a totalidade dos recursos de pesquisa e desenvolvimento para os fins a que se propõe o projeto de lei, (iii) sinaliza à sociedade o

4

caminho escolhido pelo Brasil, em consonância com as posições adotadas pelo País em diversos fóruns em que tem discutido os temas ambientais.

Não vejo maior oportunidade para que esse nobre Congresso Nacional expresse, por intermédio de seu aperfeiçoamento e aprovação, a vontade de desenvolver o Brasil em área de tanto interesse mundial. Rogo para que não percamos a oportunidade de manter o Brasil na vanguarda do desenvolvimento nacional com matriz energética limpa e sustentável.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - LEI DO PETROLEO - 9478/97](#)
[artigo 43](#)

[Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - 9991/00](#)
[artigo 4º](#)

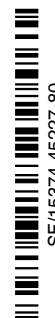
[Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - 12351/10](#)
[artigo 29](#)

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)

4

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro altera o art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), acrescentando-lhe um § 1º, com o objetivo de determinar a realização de audiências públicas prévias, com a participação da população local, para instruir processos de autorização de ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença. O art. 2º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

O PLS nº 175, de 2014, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à CCT, cabendo a esta a decisão terminativa. Após a apreciação da CAS, foi aprovado o Requerimento nº 982, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia, solicitando análise do projeto também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CAS, a proposição foi aprovada com uma emenda que altera o art. 1º do PLS nº 175, de 2014, para dar nova redação ao art. 15 da Lei de Biossegurança, estendendo a obrigatoriedade de realização de audiências públicas prévias para os casos de emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando

requeridas por membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei de Biossegurança, ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

A CRA aprovou parecer pela rejeição do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1-CAS, acatando argumentação do relator, que entende haver, na realização de audiências prévias, retirada de autonomia da CTNBio.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 104-C, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como sobre a regulamentação e controle referentes a essas atividades. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

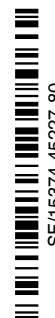
Quanto à constitucionalidade, compete à União legislar concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, incisos VI e XII da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola normas ou princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria constante do projeto possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Tampouco há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 175, de 2014. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto é meritório e deve ser aprovado.

Os mecanismos de segurança e de fiscalização de atividades com organismos geneticamente modificados, tanto para pesquisas realizadas



SF/15374.45227-80

em laboratório e em regime de contenção ou de campo, quanto para uso comercial, são disciplinados pela Lei de Biossegurança.

A proposição sob análise reforça a necessidade de realização de audiências públicas no âmbito das decisões da CTNBio, tornando-as obrigatórias nos casos de autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença.

A Emenda nº 1-CAS, ao estender a obrigatoriedade de realização de audiências públicas prévias para os casos de liberação comercial de OGM e derivados, quando houver requerimento de membro da CTNBio ou de instituições interessadas, aperfeiçoa o projeto, na medida em que amplia o controle social sobre decisões que podem impactar a saúde pública e o meio ambiente.

A realização de audiências públicas condicionadas à aprovação pela maioria absoluta dos membros da CTNBio, como determinada pelo art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, tem inviabilizado, na prática, esse mecanismo de controle social, dificultando sobremaneira a participação da sociedade na discussão sobre OGM.

Cabe destacar que a proposição não visa a retirar poder ou autonomia da CTNBio, dado que as audiências públicas não são deliberativas e cumprem o papel de informar a população e disponibilizar meios para que as pessoas se manifestem sobre decisões que podem interferir em suas vidas. A realização de audiências prévias incrementará a instrução dos processos no âmbito da Comissão, agregando importantes subsídios que respaldarão a decisão técnica.

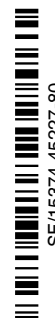
III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1- CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 1º ao art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005, renumerando o atual parágrafo único como § 2º. O § 1º estabelece a obrigatoriedade de se realizar audiência pública prévia para instruir a autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 2º.

Na justificativa da proposição, argumenta-se que, embora o art. 15 supramencionado faculte à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) a realização de audiências públicas para a instrução de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, o Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, estabeleceu que as audiências só podem ser

realizadas se aprovadas pela maioria absoluta dos integrantes da CTNBio. Por esse motivo, de acordo com a autora, dificulta-se sobremaneira o controle social nas atividades de pesquisa com organismos geneticamente modificados.

O PLS nº 175, de 2014, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa. Após a apreciação da CAS, contudo, o projeto foi remetido à CRA devido à aprovação do Requerimento nº 982, de 2014, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, o qual solicita que esta Comissão também se manifeste sobre o PLS em análise.

Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda, a qual estabelece que as audiências públicas também devem ser realizadas previamente à emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da CTNBio, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei nº 11.105, de 2005, ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos IX e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos, bem como sobre pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. Na oportunidade, nos manifestaremos exclusivamente quanto ao mérito do PLS nº 175, de 2014.

Entendemos que a proposição ora mencionada não é oportuna, uma vez que retira da CTNBio a autonomia de se posicionar, previamente, no processo de emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados. Embora o controle social seja importante, destaca-se que sua realização é adequada após se constatar a viabilidade técnica do processo em questão.

A CTNBio organiza-se em instância colegiada multidisciplinar que visa à prestação de apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM. Ademais, estabelece normas técnicas de segurança e elabora pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Entendemos, portanto, que deve ser preservada a autonomia do colegiado da CTNBio para decidir se é oportuna a participação de outras instituições, públicas e privadas, nos processos de emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** do PLS nº 175, de 2014, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CAS.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador BLAIRO MAGGI, **Relator**

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito do controle das atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), disciplinadas pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida como Lei de OGM.

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 15 da Lei de OGM com o objetivo de determinar a realização de audiência pública, com a participação da população local, para instruir processos de autorização de ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença. O segundo artigo – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A autora argumenta que é necessário fortalecer o controle social sobre as atividades comerciais com OGM, especialmente nos casos em que há a exposição da população a organismos geneticamente modificados em experimentos de campo.

A proposição foi distribuída para a análise das Comissões de Assuntos Sociais e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) é a instância competente para autorizar pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, conforme o art. 14 da Lei nº 11.105, de 2005.

No entanto, apesar de o art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005, facultar à CTNBio promover audiências públicas para a instrução dos pareceres técnicos, seu regulamento limita o alcance desse instrumento de controle social. Como se observa, o art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, condiciona a realização das audiências à aprovação da *maioria absoluta* dos integrantes da Comissão.

Por conseguinte, em razão das dificuldades impostas pelo regulamento da lei à realização de audiências públicas, esse mecanismo de controle social acaba não sendo efetivo.

Em relação ao caso especificamente referido na justificação do projeto – a aprovação da CTNBio para o uso de mosquito *Aedes aegypti* geneticamente modificado no combate à dengue –, houve a realização de

experimentos de campo em áreas habitadas, o que pode ocasionar riscos, sem que a população tivesse sido consultada ou esclarecida.

Assim, a proposição sob análise reforça a necessidade de realização de audiências públicas no âmbito das decisões da CTNBio, tornando-as obrigatórias nos casos de autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença.

No entanto, o projeto peca por ter um escopo limitado ao caso mencionado.

De modo a aprimorar o PLS, propomos que as audiências públicas – por serem importantes mecanismos de controle social – sejam também realizadas previamente à emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da CTNBio, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei de OGM ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá significar um avanço na democratização das decisões da CTNBio.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014:

“**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 15.** Nos processos de liberação comercial de OGM e derivados, a CTNBio realizará audiência pública sempre que requerida por membro da Comissão, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 desta Lei ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de audiência pública prévia para a autorização de ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.”(NR)

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 26/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. WALDEMIR MOKA

RELATOR: SEN. PAULO DAVIM

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. VAGO
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Marta Suplicy (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) PRESIDENTE	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) RELATOR	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. Vicentinho Alves (SD)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOC

PLS Nº 175 DE 2014

08



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 175, DE 2014

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 15.

§ 1º É obrigatória a realização de audiência pública prévia para instruir a autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei da Biossegurança), ao estabelecer as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização de atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGM), fixou as competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) – órgão deliberativo responsável pela emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

O art. 15 da referida lei faculta à CTNBio promover audiências públicas para a instrução de pareceres, nos termos do regulamento. Ocorre que o art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, condicionou a realização de audiência pública, em todas as hipóteses previstas, à aprovação por maioria absoluta dos integrantes da CTNBio, o que tem dificultado sobremaneira essa prática.

Recentemente, o CTNBio aprovou o uso, no combate à dengue, do mosquito *Aedes aegypti* geneticamente modificado, após a realização de experimentos de campo com esses insetos em áreas habitadas, sem que a população local houvesse sido devidamente esclarecida ou consultada.

A nosso ver, por conseguinte, faz-se necessário fortalecer o controle social sobre as atividades comerciais com OGM.

Por essas razões, propomos incluir novo dispositivo na lei de biossegurança, com o intuito de tornar mandatória a prévia realização de audiências públicas nos casos de autorização para ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetores transmissores de zoonoses ou doenças.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

.....

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12120/2014

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que *insere o inciso XIV no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.*



SF/16682.26798-43

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2016, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que pretende vedar a implementação de franquias de consumo nos serviços de acesso à internet em banda larga fixa.

Para tanto, o PLS insere o inciso XIV no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para assegurar aos usuários o direito à *não implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.*

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos VIII e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em análise inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a esta Comissão apreciar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa das proposições.

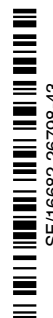
A matéria é da competência legislativa da União e cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei ordinária, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do que dispõem os arts. 22, IV; 48, XII; e 61, *caput*, todos da Constituição da República.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar o caráter meritório da iniciativa destinada a impedir a adoção de modelos negociais que limitem o acesso dos usuários à internet fixa, pois, conforme salientado pelo autor do projeto, Senador Ricardo Ferraço, a internet transformou-se em um recurso fundamental para o exercício da cidadania.

De fato, o avanço tecnológico das últimas décadas fez surgir a denominada sociedade da informação, que se caracteriza pelo uso intensivo de produtos e serviços baseados nas tecnologias da informação e comunicação, com destaque para o extraordinário crescimento da internet.

Nesse cenário, é inquestionável o papel fundamental que a internet desempenha, tanto como viabilizadora de inclusão social quanto indutora de inovação e avanço tecnológico. E temos observado também todo movimento internacional, especialmente nos demais países que compõe os BRIC,



SF/16682.26798-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

incentivando e garantindo a ampliação da abrangência e da qualidade da Internet para sua população, não podemos aceitar entrar na contramão da história.

O reconhecimento legislativo dessa realidade veio com o Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que classifica “o acesso à internet” como essencial ao exercício da cidadania, somente admitindo a suspensão do serviço pela empresa provedora em caso de inadimplência do usuário do serviço.

Destaque-se, ademais, ser esse um processo irreversível, pois a sociedade estará cada vez mais conectada e a demandar a utilização de conexões mais velozes e de equipamentos mais potentes com capacidade para armazenar e processar enormes volumes de dados. Estudos apontam que, até 2020, mais de 50 bilhões de dispositivos estarão conectados à internet, o que intensificará a necessidade de prover soluções que garantam a interação, em tempo real, não apenas das pessoas nas redes sociais, mas também dos equipamentos no contexto da internet das coisas.

Esse novo paradigma coloca o País diante do desafio de viabilizar a adoção de soluções tecnológicas para tratar e transmitir enormes volumes de dados numa velocidade elevada, compatível com o elevado grau de conectividade que caracteriza a sociedade da informação.

Inadmissível, portanto, que haja retrocessos como a limitação da internet fixa, que representa um freio ao avanço da inovação e ao desenvolvimento das empresas da nova economia, além de prejudicar ações governamentais para a inclusão digital, o acesso à informação, à cultura e à educação. Tal fator certamente acarretará também prejuízo ao desenvolvimento econômico e de competitividade diante do mercado globalizado.

Nesse sentido, a reação da sociedade foi imediata. Um abaixo assinado online no site do Avaaz, em menos de uma semana, já reunia mais de 1 milhão e 600 mil assinaturas contra a referida medida.

De igual modo, o DataSenado realizou uma enquete sobre a limitação de dados na internet de banda larga fixa e quase todos (99%) dos 608.470 internautas que participaram são contra a medida. A participação recorde, o maior número da história desse tipo de sondagem, foi registrada depois que as operadoras de internet anunciaram a intenção de cortar ou reduzir a velocidade de



SF/16682.26798-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

acesso dos internautas que esgotarem a franquia de dados contratada. O resultado demonstrou, de maneira cabal, o repúdio da população à limitação da banda larga.

A maioria dos internautas (64%) acreditam que a limitação pode diminuir a qualidade dos serviços, 32% acham que permanecerá igual e 2% acreditam que pode melhorar. Sobre custos, 89% dos participantes acreditam que irão aumentar, 6% que irão diminuir, outros 4% acham que permanecerão iguais.

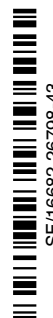
Caso esta Casa silencie contra esta medida, o número de envios e downloads de arquivos pesados, como vídeos, imagens, textos ilustrativos e áudios teriam que ser rigorosamente controlados pelo usuário e sua família. A decisão tomada pelas empresas poderia prejudicar milhares de estudantes que fazem uso da Educação à Distância, sendo este um grande e valioso instrumento de capacitação e inclusão social. Sabedores que a educação se constitui na verdadeira esteira que colocará nosso país no rumo do desenvolvimento, não podemos retroceder, apenas devemos trabalhar para avançar em novas conquistas e o presente PLS se coaduna a estes objetivos.

O Brasil deve se conectar ao futuro. Eventual alteração da política de comercialização do serviço de acesso à internet fixa que represente limitação do acesso significa trazer o passado de volta, à semelhança da tarifação pelo tempo da ligação ou pela quantidade de pulsos, características já ultrapassadas mesmo no segmento da telefonia fixa.

Assim, afigura-se desarrazoado admitir a possibilidade de adoção de qualquer modelo de negócio que importe na limitação do acesso à internet ou, por via indireta, na injustificada elevação de preços nos serviços atualmente prestados.

Nada obstante, é forçoso reconhecer que as regras editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ainda não incorporaram os avanços trazidos pelo Marco Civil da Internet e permitem a comercialização do serviço de acesso à internet – tanto fixa quanto móvel – por franquia de consumo e com a cobrança adicional por consumo excedente.

Evidencia-se, assim, a necessidade de assegurar em lei o direito de o usuário contratar serviço de conexão fixa à internet sem franquia de consumo.



SF/16682.26798-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Registro, por fim, que a matéria, por sua relevância e urgência, mereceu a atenção dos parlamentares desta Casa Legislativa que apresentaram outros projetos de lei com o mesmo objetivo. É o caso, por exemplo, do PLS nº 176, de 2016, do Senador Eunício de Oliveira; e do PLS nº 249, de 2016, do Senador Humberto Costa.

Fica evidente, portanto, que é urgente a manifestação do Congresso Nacional sobre matéria tão relevante para a sociedade. No entanto, como os projetos referidos não estão apensados, e por economia processual, optamos por oferecer parecer ao PLS 174, de 2016, que foi o primeiro a ser apresentado.



III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 174, DE 2016

Insere o inciso XIV no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

XIV: **Art. 1º** O artigo 7º da Lei 12.965 de 2014 passa a vigorar com o seguinte inciso

“Art. 7º

XIV – a não implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o acesso à internet não é sinônimo apenas de diversão e entretenimento, mas também de exercício da cidadania. Principal fonte de informação, a internet vem sendo alvo de tentativas de limitação por parte das empresas prestadoras do serviço, com anuência da Agência Nacional de Telecomunicações.

Na segunda-feira, 18 de abril de 2016, a ANATEL, por meio de sua Superintendência de Relações com Consumidores, publicou no Diário Oficial da União o

2

despacho (nº1/2016/SEI/SRC), que estabelece condicionantes para que as empresas fornecedoras de internet de banda larga fixa possam estabelecer franquias e interromper o fornecimento do serviço após o usuário atingir o limite estabelecido.

Na prática, o referido despacho acaba por autorizar que as empresas prestadoras exerçam prática abusiva contra o consumidor. O que se pretende é criar franquias para o uso da internet banda larga fixa e cortar o serviço após o alcance do limite estabelecido.

Ora, primeiramente, sabemos que o fornecimento de internet no Brasil está longe do ideal, sendo que, por resolução da própria ANATEL, as empresas prestadoras não precisam sequer fornecer o serviço com 100% da velocidade contratada, bastando que a média mensal chegue aos 80% do previsto no contrato.

O respeito ao consumidor, que figura no polo hipossuficiente e vulnerável da relação de consumo, é fundamental e demanda do poder público ações efetivas para preservá-lo.

Nesse sentido, é válido destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei. 8.078/1990) estabelece como Política Nacional das Relações de Consumo a necessidade de ações governamentais, com o intuito de proteger efetivamente o consumidor. No mesmo compasso, prega pela harmonização dos interesses dos participantes nas relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com o necessário desenvolvimento econômico e tecnológico.

Portanto, nada mais claro que tais diretrizes devem ser obrigatoriamente observadas no que se refere à disponibilização de banda larga para o mercado, tendo em vista esta, como já explicitado, ser fundamental para o desenvolvimento tecnológico, para o aprimoramento das ferramentas de contato entre o público e o privado, bem como instrumento imprescindível para a garantia de comunicação entre os cidadãos.

Da mesma maneira, as “teles”, já que se comprometeram a prestar um serviço que claramente atinge e afeta a todos os cidadãos – não havendo para está possibilidade, na sociedade pós-moderna de abdicarem dos serviços prestados pelas operadoras telefônicas –, devem garantir um mínimo de qualidade e transparência na prestação de seus serviços, de modo que oportunize ao consumidor utilizar-se das mínimas facilidades, aptas a ensejar a comunicação.

Limitar o uso da internet seria uma péssima novidade no Brasil, sendo somente repetida em países liderados por governos autoritários, que cerceiam o acesso à informação por parte de seus cidadãos.

Atualmente, diversos aspectos do exercício da cidadania dependem da internet, como o acesso a processos judiciais eletrônicos, o ensino à distância (EAD), a declaração do imposto de renda e até o adimplemento de obrigações tributárias, como o portal *e-social*, por exemplo.

Órgãos governamentais também dependem da internet para suas atividades administrativas e institucionais e, também, como é o caso do Senado Federal, para transmitir *online* suas sessões e audiências públicas.

3

A internet se revela também imprescindível na atividade da “nova imprensa”, que está cada vez menos impressa e cada vez mais digital. Ferramentas como as redes sociais se mostram de suma importância para o acesso instantâneo à informação, o que resta, conseqüentemente, por agilizar o funcionamento do país como um todo. Na mesma linha, boa parte da mídia utiliza transmissão *online* em reportagens ao vivo e em intervenções de correspondentes internacionais.

Sem dúvidas, a privatização das empresas de telecomunicações foi um enorme avanço para o desenvolvimento do setor. Contudo, isso não pode significar o abandono da função social das chamadas teles. Cumprir com a função social é fundamental. A internet é parte indissociável da vida contemporânea, não podendo, portanto, ter o seu acesso limitado de forma abusiva.

É dever do poder público impedir abusos e evitar que o setor no país tome contornos como os que permeiam as diversas autocracias, destoando do mundo democrático.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - 12965/14

artigo 7º

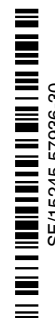
inciso XIV do artigo 7º

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o *Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 2, de 2015, remetido ao Senado Federal por meio do Ofício “S” nº 31, de 2015 (OFC nº 59, de 2015, na Câmara dos Deputados), que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Multisom Rádio Sociedade Ubaense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão em ondas médias, no município de Ubá, Estado de Minas Gerais.*



Relator: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 2, de 2015, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da *Multisom Rádio Sociedade Ubaense Ltda.*, concessionária de serviço de radiodifusão em ondas médias, no município de Ubá, Estado de Minas Gerais.

A matéria foi remetida ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício “S” nº 31, de 2015 (OFC nº 59, de 2015, na origem), que encaminha a Mensagem nº 358, de 29 de junho de 2010, acompanhada de Despacho de 4 de fevereiro de 2010 e de Exposição de Motivos nº 624, de 20 de julho de 2009, do Ministro de Estado das Comunicações, que apresenta os novos quadros societário e diretivo da concessionária, além de declarar que a Consultoria Jurídica daquela Pasta manifestou-se favoravelmente à transferência, por entender que os novos sócios preenchem as qualificações exigidas pelas normas que regem o serviço.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT, entre outras atribuições, examinar questões atinentes aos serviços de radiodifusão, inclusive a outorga, renovação e transferência de suas licenças.

A referida alteração contratual se dá nos termos do § 2º do art. 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e vem ao Congresso Nacional em cumprimento ao que determinam o § 5º do art. 222 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

A apreciação, pelo Colegiado, das comunicações de transferências diretas ou indiretas em empresas executantes de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, encontra disciplina no Ato Normativo nº 2, de 2011 – CCT.

Em seu art. 2º, o ato determina que Ofícios “S” datados a partir de 1º de janeiro de 2011 devem conter informações mínimas que permitam ao Senado Federal a verificação do efetivo cumprimento das obrigações legais associadas às transferências diretas e indiretas de outorgas.

Com efeito, diante da atribuição de fiscalizar os atos do Poder Executivo, o Legislativo deve atentar à necessidade de avaliar, inclusive, uma eventual concentração de outorgas na localidade envolvida, bem como o cumprimento de mandamento constitucional que limita a participação de estrangeiros em empresas de radiodifusão.

De outra parte, o ato estabelece que as informações que não constem do processo sejam solicitadas ao Ministro das Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e determina que a tramitação dos processados com informação incompleta seja sobrestada até que a resposta ao pedido de informação correspondente tenha sido recebida pela Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo **encaminhamento ao Ministro de Estado das Comunicações do requerimento de informações** a seguir, e pelo sobrestamento da tramitação do Ofício “S” nº 31, de 2015, nos termos do art. 335 do RISF.



REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o disposto no Ato nº 2, de 2011, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), requeiro sejam solicitadas ao Ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações referentes à transferência de controle societário de que trata o Ofício “S” nº 31, de 2015:

I - números de registro nos cadastros oficiais de pessoas físicas ou jurídicas de todos que passaram a ter alguma participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

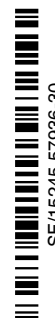
II - comprovação da nacionalidade de cada pessoa física que, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

III - relação de outras outorgas de serviço de radiodifusão detidas, direta ou indiretamente, por cada pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **ROSE DE FREITAS**, Relatora

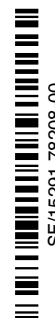


SF/15245.57936-30

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2015 (nº 1.213, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à **Rádio Cultura de Joinville Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.*



SF/15291.78208-00

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 319, de 2015 (nº 1.213, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio

de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos



SF/15291.78208-00

do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

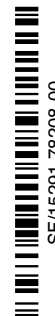
A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição.

Com relação à constitucionalidade material e à legalidade da proposição, entretanto há alguns aspectos que devem ser avaliados com maior profundidade.

A análise da documentação indica que a RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE, cuja outorga se pretende renovar, é “afiliada” à Rádio Panamericana S/A, de São Paulo/SP, “cabeça” da Rede Jovem Pan. Ainda conforme a documentação apresentada, percebe-se que parte expressiva da programação da RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE consiste na retransmissão de conteúdo gerado pela Rádio Panamericana.

Nesses termos, existe possível violação ao disposto no § 7º, do art. 12, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967:



SF/15291.78208-00

§ 7º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinada a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.

Isso porque, a depender dos termos estabelecidos na “afiliação”, a RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA. pode, na prática, ter perdido a efetiva responsabilidade editorial e o poder de seleção e de direção da programação.

Vislumbra-se ainda, nessa situação, possível conflito com os princípios constitucionais da radiodifusão, particularmente com o disposto nos incisos II e III do art. 221 da Constituição Federal:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

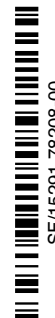
[...]

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

[...]

A avaliação dessas questões essenciais à instrução da matéria demanda informações detalhadas dos termos da “afiliação” da RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE à Rede Jovem Pan.



SF/15291.78208-00

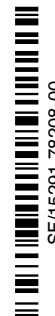
III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo encaminhamento ao Ministro de Estado das Comunicações do requerimento de informações a seguir, a fim de instruir do projeto e pelo sobrestamento do PDS 319, de 2015, em conformidade com o art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal.

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao Ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações relativas ao processo de renovação da outorga da permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina:

- a) que percentual da programação transmitida é produzida pela própria RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA.? Quais os horários de transmissão dessa programação e qual seu conteúdo?
- b) que percentual da programação transmitida é produzida pela Rádio Panamericana S/A, de São Paulo/SP? Quais os horários de transmissão dessa programação e qual seu conteúdo?
- c) há transmissões de conteúdo de outros produtores? Em que percentual e em que horários?



SF/15291.78208-00

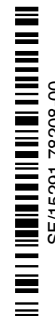
d) cópia dos contratos e de outros documentos relacionados à “afiliação” da RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA. à Rede Jovem Pan (Rádio Panamericana S/A, de São Paulo/SP), particularmente de todos os instrumentos que estabeleçam direitos e obrigações relacionados a:

- d.1) produção, compartilhamento e transmissão de conteúdo;
- d.2) seleção e definição de programação;
- d.3) responsabilidade editorial;
- d.4) seleção, restrições, definição de valores, comercialização e veiculação de publicidade;
- d.5) pagamentos e remunerações diretos e indiretos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15291.78208-00

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

RCT
00031/2016

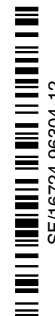
REQUERIMENTO Nº - CCT

Requeiro, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática com o objetivo de debater “A importância da conectividade para o acesso ao conhecimento e seu impacto na saúde, educação e desenvolvimento econômico”, para tanto sugiro sejam convidados:

- Sr. **Gilberto Kassab**, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou representante;
- Sr. **Marcos Pereira**, Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Serviços ou representante;
- Sr. **João Batista de Rezende**, Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- Sr. **Jeovani Salomão**, presidente da Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO Nacional;
- Sr. **Santiago Gutierrez**, presidente da World Information Technology and Services Alliance – WITSA.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)



SF/16724.96304-12

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 249, de 2015 (nº 1.623, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Ação Social Comunitária do Jardim Vitória e Adjacência para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.*



SF/15062.93105-22

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 249, de 2015 (nº 1.623, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Ação Social Comunitária do Jardim Vitória e Adjacência* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

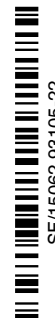
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 249, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

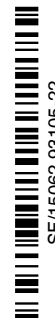
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 249, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Ação Social Comunitária do Jardim Vitória e Adjacência* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2015 (nº 1.335, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à **Fundação FAFIT de Rádio e TV Educativa** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itararé, Estado de São Paulo.*



SF/15193.07993-40

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 262, de 2015 (nº 1.335, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Fundação FAFIT de Rádio e TV Educativa* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itararé, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 262, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Fundação FAFIT de Rádio e TV Educativa* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itararé, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2015 (nº 1.221, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **LTP Comunicação Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 27, de 2015 (nº 1.221, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *LTP Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/16137.72969-25

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 27, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *LTP Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16137.72969-25

12

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 2015 (nº 1.337, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Rádio Capelista Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Missal, Estado do Paraná.*



SF/16057.40662-05

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 132, de 2015 (nº 1.337, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Rádio Capelista Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Missal, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazio em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 132, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Rádio Capelista Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em



frequência modulada na cidade de Missal, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

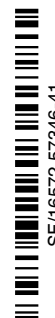
, Relator



13

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 2015 (nº 1.339, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à **RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.*



SF/16572.57346-41

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 133, de 2015 (nº 1.339, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à **RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

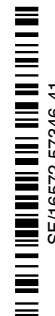
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/16572.57346-41

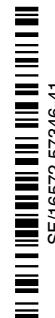
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 133, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16572.57346-41

14

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2015 (nº 1.500, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária para Divulgação da Cultura de Campina do Simão para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Campina do Simão, Estado do Paraná.*



SF/15869.20122-18

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 137, de 2015 (nº 1.500, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária para Divulgação da Cultura de Campina do Simão* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Campina do Simão, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O exame da documentação que acompanha o PDS nº 137, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 137, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária para Divulgação da Cultura de Campina do Simão* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Campina do Simão, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15869.20122-18

15

PARECER Nº , DE 2016

DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 265, de 2015 (nº 37, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Difusora Comunitária do Catete para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.*



SF/16172.59408-66

RELATOR: Senador EDUARDO LOPES**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 265, de 2015 (nº 37, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Difusora Comunitária do Catete* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 265, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 265, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Difusora Comunitária do Catete* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/16172.59408-66

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

16

PARECER N° , DE 2016

Da **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**, em caráter terminativo, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo nº 291, de 2015** (nº 1.642, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização ao Centro de Apoio Social Amigos da Solidariedade para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.*



SF/16848.62873-23

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 291, de 2015 (nº 1.642, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização ao *Centro de Apoio Social Amigos da Solidariedade* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.



SF/16848.62873-23

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 291, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/16848.62873-23

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 291, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização ao *Centro de Apoio Social Amigos da Solidariedade* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

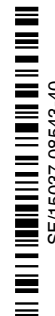


SF/16848.62873-23

17

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2015 (nº 724, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária de Nova Belém – ADNOBE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Belém, Estado de Minas Gerais.*



SF/15037.08543-40

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 359, de 2015 (nº 724, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Difusão Comunitária de Nova Belém – ADNOBE* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Belém, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

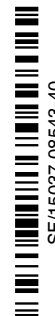
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 359, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 359, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Difusão Comunitária de Nova Belém – ADNOBE* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Belém, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/15037.08543-40

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

18

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 82, de 2015 (nº 1.565, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Pais, Alunos e Mestres de Santa Luzia – Touros/RN para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.*



SF/16210.92684-59

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 82, de 2015 (nº 1.565, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Pais, Alunos e Mestres de Santa Luzia – Touros/RN* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 82, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/16210.92684-59

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 82, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Pais, Alunos e Mestres de Santa Luzia – Touros/RN* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16210.92684-59

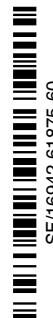
19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 366, de 2015 (nº 1.619, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Radiodifusão Comunitária Independência para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tutóia, Estado do Maranhão.*



RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 366, de 2015 (nº 1.619, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Radiodifusão Comunitária Independência* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tutóia, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

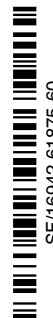
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/16942.61875-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 366, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 366, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Radiodifusão Comunitária Independência* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tutóia, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

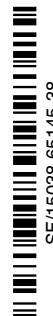


SF/16942.61875-60

20

Minuta
PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 175, de 2014 (nº 1.135, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rede Brasil de Radiodifusão Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Marilândia, Estado do Espírito Santo.*



RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 175, de 2014 (nº 1.135, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Rede Brasil de Radiodifusão Limitada* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Marilândia, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

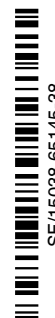
O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 175, de 2014, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Rede Brasil de Radiodifusão Limitada* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Marilândia, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

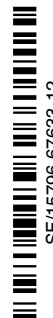


21



SENADOR SÉRGIO PETECÃO
PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 344, de 2015 (nº 111, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária, Cultural e Desenvolvimento Social de Dois Lajeados – ACODL – para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Dois Lajeados, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/15796.67633-12

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 344, de 2015 (nº 111, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária, Cultural e Desenvolvimento Social de Dois Lajeados – ACODL* – para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Dois Lajeados, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 344, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 344, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária, Cultural e Desenvolvimento Social de Dois Lajeados - ACODL* - para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Dois Lajeados, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

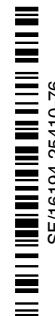
22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 313, de 2015 (nº 67, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Paraíso das Águas - ASCOPA para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Costa Rica, Estado do Mato Grosso do Sul.*



SF/16194.25410-76

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 313, de 2015 (nº 67, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Paraíso das Águas - ASCOPA* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Costa Rica, Estado do Mato Grosso do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

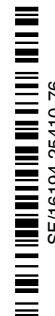
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 313, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/16194.25410-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 313, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Paraíso das Águas - ASCOPA* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Costa Rica, Estado do Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2015 (nº 42, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Pequenos Produtores de Tocantínia para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Tocantínia, Estado de Tocantins.*



SF/16865.00744-79

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 356, de 2015 (nº 42, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Pequenos Produtores de Tocantínia* para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Tocantínia, Estado de Tocantins. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Risf.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 356, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/16865.00744-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 356, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Pequenos Produtores de Tocantínia* para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Tocantínia, Estado de Tocantins, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

